

1. **(omissão do registro\declaração) Art. 228.** Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime **é culposo**:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa. -----

Crime doloso/**culposo**/próprio

2. **(omissão de identificação) Art. 229.** Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime **é culposo**:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa. -----

Crime doloso/**culposo**/próprio.

3. **(Privação ilegal da liberdade do menor)** Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Crime doloso/comum/comissivo

4. **(Omissão da comunicação)** Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos. -----

Crime doloso/omissivo próprio/formal

§ 1º Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais. [Incluído pela Lei nº 15.163, de 2025](#)

§ 2º Ao crime previsto neste artigo não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#). [Incluído pela Lei nº 15.163, de 2025](#)

5. (**submissão constrangimento\ vexame**) Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos. -----

Crime doloso/próprio/comissivo

6. (**omissão na liberação**) Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos. -----

Crime omissivo próprio/doloso

7. (**descumprimento injustificado de prazo**) Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos. -----

-----Crime comissivo/próprio/doloso

8. (**Impedimento à ação de autoridades**) Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos. -----

Crime doloso/comissivo/comum/tipo penal misto alternativo

Sujeito passivo: Estado

9. (**Subtração de menor**) Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Crime doloso/comissivo/comum

10. (**Promessa\ entrega de filho\pupilo**) Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas **quem oferece** ou efetiva a paga ou recompensa.

Crime doloso/comum/comissivo/formal-prometer/material- efetivar